Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08904/2009**
PROCESSO TC/MS	:	1963/2008
PROTOCOLO	:	889843
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor DONATO LOPES DA SILVA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio das Análises Processuais às ff. 76/77 e 650/651, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação das impropriedades e irregularidades expostas nas citadas análises.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofícios às ff. 79 e 653), oportunidade que apresentou sua defesa por meio

das justificativas às ff. 85/86 e 663/664, apensos os documentos às ff. 87/649 e 665/1067.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 1068/1074, oportunidade que constatou o saneamento parcial das impropriedades e irregularidades diligenciadas, remanescendo as abaixo transcritas:

> "*2 – relativamente a lei específica, que autoriza subvenção social no valor de R$ 280.000,00, por ocasião da primeira análise processual foi comprovado autorização de R$ 75.000,00, o que deu origem a um novo questionamento sobre autorização para os demais valores concedidos (205.000,00), sendo enviada em resposta, cópia da Lei nº 1256/03 no valor de R$ 480.000,00, em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 40.000,00, porém não foi encaminhada nenhuma nota explicativa referente ao lançamento efetuado no presente exercício, uma vez que a lei é de 2003, não satisfazendo as exigências da análise processual*";
>
> *3 – no que tange aos comprovantes de recolhimento de IRRF, aos cofres municipais, foram encaminhados os Recibos de Retenção e não os DAMS - Documento de arrecadação municipal, (solicitados em nossas análises processuais) que são documentos hábeis a comprovação do recolhimento aos cofres municipais;*

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, conforme segue:

"Examinando a presente Prestação de Contas, e tendo em vista a ausência de comprovação de que os recursos retidos de IRRF, e registrado na despesa extra – orçamentária, foi recolhido ao erário municipal, e de autorização legislativa para concessão de subvenção social, entendemos que a mesma não se encontra apta à aprovação, na forma que se apresenta".

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislação pertinente, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais (15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde) e da consistência dos registros contábeis conforme se constata às ff. 14/46, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto as impropriedades apuradas pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, transcritas no preâmbulo deste parecer, data vênia, esta Auditoria corrobora em parte com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

7.2.1 – O **item 2** que trata de lei específica de autorização para auxílio financeiro no valor de R$ 480.000,00, pelo visto no processo este foi autorizado com base na Lei Municipal nº 1.256, de 08 de janeiro de 2003 à f. 694, que de acordo com o seu **art. 2º** foi autorizado a ser repassado 12 (doze) parcelas mensais

de R$ 40.000,00. Assim a comentada lei não tem mais validade no contexto geral desta Prestação de Contas Anuais, pois seu prazo expirou em janeiro de 2004, deixando, assim, portanto, o repasse de R$ 280.000,00 no exercício em questão de atender as condições estabelecidas no **art. 26** da LC nº 101/2000 (LRF), por falta de lei específica.

7.2.2 – O **item 3** que trata da não comprovação de recolhimento de IRRF no montante de R$ 296.800,63 ao Tesouro Municipal, pelo visto às ff. 695/1041 tal importância foi regularmente retida. Quanto ao seu recolhimento o gestor deixou de encaminhar os respectivos comprovantes, contudo em que pese a sua ausência esta Auditoria pode comprovar no processo mediante o Anexo à f. 38 (Balanço Financeiro) e Anexo à f. 46 (Demonstração da Dívida Flutuante), que tal retenção foi recolhida.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo que concluiu por sua irregularidade, tendo em vista o não cumprimento do **art. 26** da LC nº 101/2000 (LRF), conforme exposto neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração do Senhor DONATO LOPES DA SILVA, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76 da LC/1990 (LOTCEMS)** e do **inciso II** do **art. 111 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pela seguinte razão:

8.1.1 – Infringência do **art. 26** da LC nº 101/2000 (LRF), por ter destinado recursos públicos para o setor privado no montante de R$ 280.000,00 sem a correspondente lei específica, conforme exposto neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg